



**Associação Sindical dos Conservadores dos Registos**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
GABINETE DO MINISTRO	
CÓDIGO:	
Assunto:	Entidade:
Localidade:	Distribuição:
14 MAIO 2012	
E/	6814
Proc.º	1970/2011

Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de  
Sua Excelência a Ministra da Justiça  
Praça do Comércio  
1149-019 LISBOA

S/ Ref. 2766 de 30.04.2012

Lisboa, 14 de Maio de 2012

**Assunto: Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário**

Exmo. Senhor Dr. João Miguel Barros

Conforme solicitado, segue em anexo o contributo e sugestões da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos (ASCR), à Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos

Com os melhores cumprimentos

*A Presidente da ASCR*

*Margarida Antunes Martins*



*Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

## **PROPOSTA DE LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO**

Senhora Ministra da Justiça

Excelência

Do programa do XIX Governo Constitucional consta como objectivo estratégico para a área da Justiça, a reestruturação do modelo das profissões jurídicas. Pretende-se a especialização dos operadores judiciais e, em simultâneo assegurar uma justiça de proximidade e a desjudicialização de conflitos.

Consta do mesmo Programa a ideia de que “uma sociedade democrática e economicamente dinâmica deve assentar na confiança no sistema judicial”, sendo, igualmente importante, por isso, “aperfeiçoar o funcionamento das instituições e trabalhar para alcançar um sistema de justiça mais célere, mais capaz de garantir direitos e contratos e de reparar a sua violação”.

Na nossa perspectiva, o ponto fundamental passa precisamente pelo aperfeiçoamento do funcionamento das instituições, promovendo-se uma cultura de respeito pelas mesmas. Sem instituições fortes e credíveis não haverá Estado de Direito.

Numa época de austeridade como a que vivemos, é imperioso gerir de forma eficiente os recursos humanos de que a Justiça dispõe, os quais, segundo consta do Programa, somam mais de 27 mil pessoas. São estas pessoas que fazem o funcionamento das instituições da Justiça.

Da exposição de motivos para a Proposta de Lei agora em análise parece ser entendimento do Ministério da Justiça que a atribuição de competência para o processamento dos actos e termos do processo de inventário aos serviços de registo, consignada na Lei 29/2009 de 29/06, se encontra em discordância com a intenção do XIX Governo Constitucional.

Com o devido respeito, diremos que será precisamente a atribuição dessa competência aos Conservadores que melhor conciliará a intenção de desjudicialização com a gestão eficiente dos recursos humanos do Ministério da Justiça e a proximidade do cidadão. É também a opção que seguramente possibilitará “um maior



*Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

aproveitamento dos conhecimentos adquiridos ao longo dos anos”, como reza a mesma exposição de motivos.

\*\*\*

Nos termos do Estatuto do Notariado (aprovado pelo Dec. Lei 26/2004 de 04/02), “o notário é o jurista a cujos documentos escritos, elaborados no exercício da sua função, é conferida fé pública. O notário é simultaneamente um oficial público (...) e um profissional liberal que actua (...) por livre escolha dos interessados.” (o sublinhado é nosso)

A função notarial destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais, competindo-lhe redigir o instrumento público conforme a vontade dos interessados, esclarecendo-os do seu valor e alcance.

Ao Conservador dos Registos está confiado papel da definição e publicitação de vários direitos pessoais e de família, direitos societários e comerciais, e direitos patrimoniais - em múltiplos casos, nomeadamente na área do registo civil e comercial, com efeito constitutivo. Compete-lhe apreciar livremente a legalidade dos actos e das pretensões que se apresentam, no exercício do correspondente poder decisório com independência e isenção.

A qualificação é, por excelência, o acto que melhor caracteriza a função do Conservador que tem como único limite o princípio da legalidade.

Dos Congressos Internacionais em matéria Registral têm resultado conclusões que reconhecem que a função registral, embora não sendo judicial, não pode deixar de possuir independência semelhante, associada a uma plena autonomia funcional.

As decisões dos Conservadores são susceptíveis de recurso hierárquico ou de imediata impugnação judicial quando recusem a prática de um acto de registo.

Tempos houve, em que ao Conservador competia substituir o Juiz da comarca da sede da Conservatória, em casos de ausência ou impedimento. Ainda não se pensava em desjudicialização ...

\*\*\*

A transferência de processos do âmbito judicial para a área de competência das Conservatórias iniciou-se com a aprovação do Código do Registo Civil pelo Dec. Lei 131/95 de 06/06.

O Conservador do Registo Civil passa a decidir os processos de:



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

- dispensa de impedimentos matrimoniais,
- suprimimento de autorização para casamento de menores;
- divórcio por mútuo consentimento e separação de pessoas e bens; e
- declaração de inexistência de posse de estado relativamente a ambos os cônjuges em processo de afastamento de presunção de paternidade.

No ano de 2001, com a aprovação dos Dec. Lei 272/2001 e 273/2001 ambos de 13/10, a transferência de competências operou-se tanto na área do registo civil e como na do registo predial e comercial.

Em matéria de registo civil, a competência das Conservatórias passou a abranger os processos de:

- alimentos a filhos maiores ou emancipados;
- atribuição de casa de morada de família;
- privação do direito ao uso do apelido do outro cônjuge;
- autorização de uso de apelidos do ex-cônjuge;
- conversão de separação judicial de pessoas e bens em divórcio;
- reconciliação de cônjuges separados;
- dispensa de prazo inter-nupcial;
- divórcios por mútuo consentimento ainda que existam filhos menores;
- justificação judicial em matérias relativas a suprimimento ou omissão de registo, nulidade ou inexistência de registo e óbito não havendo certificado médico ou auto de verificação;
- dispensa de autorização judicial no registo de óbito ocorrido há mais de um ano; e
- rectificação de registo, exceptuada a circunstância em que haja dúvidas sobre a identidade da pessoa.

Pode ler-se no preâmbulo do Dec. Lei 273/2001:

*“No âmbito do registo predial, comercial e, por remissão, automóvel, o processo de justificação, anteriormente efectuado notarial ou judicialmente ou pelo conservador, passa a ser, em regra, decidido pelo próprio conservador, mantendo-se paralelamente o processo de justificação notarial previsto na lei do emparcelamento e o processo de justificação administrativa para inscrição de direitos sobre imóveis a favor do Estado.*

*O processo para rectificação do registo inexacto ou indevidamente lavrado em sede predial e comercial passa também a ser efectuado pelo conservador competente,*



*Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

mesmo quando estejam em causa direitos de terceiros e não exista acordo.” (o sublinhado é nosso)

São eliminados os anteriores processos de justificação judicial e a mera posse só é registável em face da decisão final do processo de justificação no âmbito da Lei Registral.

No registo comercial há que mencionar também o processo (oficioso) de dissolução e liquidação administrativa de sociedades em caso de inexistência de actividade – Dec Lei 76-A/2006 de 29/03.

No âmbito de todos estes processos, os Conservadores aplicam normas do processo civil e, com alguma prática, procedem a citações e notificações, instruem processos e presidem à produção de prova, chegando mesmo a dirimir alguns conflitos no âmbito dos processos de rectificação de registo e a determinar, se for caso disso, a titularidade do direito de propriedade.

\*\*\*

Decorre do exposto que a desjudicialização, como bandeira de diversos Governos para descongestionar o serviço nos Tribunais, tem sido concretizada em parte com a transferência para os Conservadores de alguns processos especiais.

As Conservatórias, com dificuldades acrescidas, mas com o empenho de todos quantos nelas trabalham, associado ao permanente esforço de formação e actualização do Conservador enquanto jurista, têm conseguido, com sucesso, dar resposta às novas atribuições que lhes foram confiadas, num trabalho muito próximo do cidadão e a custos relativamente acessíveis.

O Conservador, enquanto profissional seleccionado mediante rigoroso procedimento de ingresso e sujeito, no exercício das suas funções, a regime de incompatibilidades efectivamente controlado, pode garantir, como aliás já tem demonstrado, a necessária isenção e independência no âmbito das decisões de processos antes cometidos aos Tribunais.

No nosso entender, a desjudicialização não tem de ser necessariamente acompanhada pela privatização dos procedimentos e tarefas inerentes aos processos, mormente quando nos quadros do Estado existem profissionais habilitados, como é o caso.

A presente proposta de atribuição em exclusivo aos Cartórios Notariais – entidades privadas - da competência para processar e decidir o processo de inventário,



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

não pode merecer a concordância da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos. Cremos que se não for agora alterada, em breve, a mesma terá de ser repensada.

Atento o princípio da competência territorial (que não se discute) constante do artigo 2º da Proposta de Lei, os interessados poderão ver-se limitados a um único Notário – entidade privada, não escolhida livremente pelas partes, ao arrepio do que estabelece o Código do Notariado, conforme acima referido.

As palavras “Justiça” e “privado”, muitas vezes, pura e simplesmente, não combinam ...

\*\*\*

Face à evolução legislativa dos últimos anos e à prática diária nos serviços, a Associação atreve-se a afirmar que, hoje, os Conservadores são provavelmente os profissionais melhor preparados para receber competências antes atribuídas ao poder judicial.

Entendemos, pois, que o processamento e decisão dos inventários, acompanhada de algumas cautelas e adaptações a que abaixo fazemos referência e da necessária formação, deveriam ser transferidos para as Conservatórias. Por esta via alcançar-se-ia também uma gestão mais racional e eficiente dos recursos humanos do Ministério da Justiça.

A Associação, que representa os profissionais dos registos, acredita que os serviços podem dar um contributo útil e eficaz para uma justiça mais célere e próxima do cidadão, também na área do processo de inventário.

No que à gestão dos recursos humanos importa, não podemos ignorar a recessão económica que atravessamos e a consequente crise do mercado comercial e imobiliário com reflexos na estatística da prática registral.

O Ministério da Justiça conhecerá certamente os números. E, quer se concorde ou não com as competências dos serviços tipo “Casa Pronta”, “Empresa na Hora” ou “Balcão de Heranças e Divórcios com Partilha”, certo é que têm contribuído para a manutenção de um bom nível de produtividade dos serviços dos registos, em prol do cidadão.

Dos quadros de pessoal do IRN, IP fazem actualmente parte os funcionários, outrora públicos, que regressaram dos cartórios notariais privados. Não podemos precisar a percentagem, mas serão muito poucos os que se mantiveram na actividade privada.



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

A manter-se por mais tempo o ciclo recessivo, como infelizmente tudo leva a crer, verificar-se-á um aumento da litigiosidade nas relações sociais que sobrecarregará forçosamente o trabalho dos tribunais - lembremo-nos, a título de exemplo, do aumento de documentos falsos de que a ASCR já tem feito eco. Inversamente, é provável que se venha a assistir a uma tendência para redução do número de actos jurídico-privados na área da contratação.

Nesta ordem de ideias, julgamos ser muito importante, racionalizar os recursos humanos que já constituem encargo do Estado. Não obstante o cariz eminentemente judicial do processo de inventário, a sua transferência para a área de actuação das Conservatórias operaria um passo seguro nesse sentido.

Aproveitamos para manifestar expressamente a nossa concordância em relação a uma futura possibilidade de transferência de competências judiciais sobretudo nas áreas da jurisdição voluntária e dos processos especiais. A título exemplificativo referimos os processos de fixação judicial de prazo, para notificação para a preferência, para declaração de aceitação ou repúdio de herança, para suprimento de consentimento, consignação em depósito, divisão de coisa comum, reforma de documentos, autos e livros, etc.

\*\*\*

A função registral tem vindo a desenvolver um papel fundamental na área da Justiça Preventiva imprimindo confiança e segurança nas relações jurídico-privadas. A área dos conflitos é, por definição, dos Tribunais, mas é nossa convicção que os profissionais dos registos conseguem ir mais longe, se para isso forem proporcionados os necessários mecanismos legais.

De entre os mecanismos legais essenciais ao exercício efectivo de funções para-judiciais gostaríamos de chamar a atenção para os seguintes aspectos que carecem ser ponderados:

- Criação de um regime de independência e irresponsabilidade no exercício da profissão em tudo semelhante ao previsto nos artigos 4º e 5º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85 de 30/07), ressalvadas, naturalmente, as normas gerais de responsabilidade civil do Estado;
- Aplicação das normas do processo civil em matéria de recursos de todas as decisões dos Conservadores inclusive os hierárquicos;
- Repristinação do nº 2 do artigo 147º do Cod. Reg Predial que isentava de custas o Conservador em caso de recurso das suas decisões;



## *Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

- Regulamentação da possibilidade de acesso a informações confidenciais junto de diversas entidades (nomeadamente bancárias) a fim de poder instruir devidamente os processos;
- Redefinição rigorosa do âmbito de competência dos Conservadores e dos Oficiais, nomeadamente em relação à prática de actos com competência própria;
- Adaptação das normas que regulam o estatuto dos funcionários de justiça (Dec. Lei 343/99 de 26/08) aos oficiais dos registos e notariado de modo a responsabilizá-los directamente pela prática dos seus actos, nomeadamente no que se refere à organização e arquivo de processos e documentos, à contagem de actos e processos e organização de mapas de estatística, à escrituração de receitas e despesas da secretaria, à expedição de correspondência, etc.
- Adaptação de prazos e procedimentos, em especial em sede de SIADAP, de forma a conjugá-los com a prática de outros actos e competências.

\*\*\*

Na eventualidade de o Ministério não acompanhar as razões invocadas pela Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, e sem prejuízo de tudo quanto acima se expôs, propomos então que o processo de inventário, nos moldes projectados, transite em simultâneo para as Conservatórias e para os Cartórios Notariais, de modo a permitir que o cidadão possa fazer uma opção consciente entre o processamento do inventário por uma entidade privada ou por uma autoridade pública, mantendo-se a regra de competência territorial, e atendendo:

- ao facto de vigorar actualmente a partilha de funções entre os serviços de registo e o notariado em diversas situações, como são os chamados balcões únicos (“casa pronta”, “empresa na hora”, “balcão das sucessões e divórcio com partilha”, entre outros), a justificação de direitos acima mencionada, ou ainda o elenco de actos notariais distribuídos por outros profissionais entre as quais figuram os Conservadores;

e

- ao chamado “princípio de liberdade de escolha” consignado em variadíssimas opções legislativas (não obstante as reservas que esse princípio nos merece).

Em conclusão:

Embora se reconheça o carácter eminentemente judicial do processo de inventário por oposição à actividade no âmbito da justiça preventiva que caracteriza os Registos, a ASCR entende que a sua desjudicialização deveria passar pela transferência



*Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*

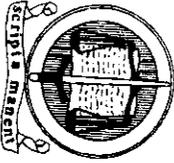
da competência para o tramitar e decidir para as Conservatórias, ou, caso assim se não entenda, para os Cartórios Notariais e Conservatórias em simultâneo, de modo a permitir uma opção entre o processamento perante uma entidade privada ou perante uma autoridade pública.

Caso se venha a efectuar a transferência de competências para as Conservatórias deveria proceder-se às diversas adaptações em matérias como a responsabilidade pela decisão e a organização dos serviços.

A colocar-se, no futuro, a hipótese de transferência de competências em relação a outros processos judiciais, nomeadamente no âmbito da jurisdição voluntária, o Ministério da Justiça poderá contar com o empenho dos Conservadores.

Sem outro assunto de momento, queira Vossa Excelência aceitar *protestos da mais elevada estima e consideração*

*Margarida Martins*  
*Presidente da Direcção*



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL  
DE CONSERVADORES DOS REGISTOS**

Alameda das Linhas de Torres, 253  
Tefel./Fax: 217 573 381  
1750-145 LISBOA



Caro Senhor  
Chefe do Gabinete de  
Suc. Executiva do Juiz de Justiça  
Regra do Comércio  
1149-019 LISBOA